



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 5079229-09.2023.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

APELANTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS (AUTOR)

APELADO: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Conselho Regional de Arquitetura do Rio Grande do Sul - CAU/RS em face do Município de Porto Alegre, na qual busca, via tutela de urgência:

a) Em tutela provisória de urgência, seja suspenso o leilão a ser realizado no dia 27/11/2023, referente à alienação do Edifício Sede da antiga SMOV, Próprio Municipal Dominial Localizado na Av. Borges de Medeiros, 2244, pertencente ao Município de Porto Alegre - PROCESSO ADMINISTRATIVO 23.0.000127008-7 - EDITAL DE LEILÃO ELETRÔNICO N° 07/2023, até que seja analisado o pedido de mérito referente à declaração judicial do bem como patrimônio histórico cultural do Município de Porto Alegre, ou seja analisado pelo judiciário o pedido de tombamento ou inventariamento do citado bem.

b) Sucessivamente, em tutela provisória de urgência, caso não deferido o pedido anterior, requer que seja determinado ao arrematante do leilão, ou ao Município de Porto Alegre, ou a quaisquer outro eventual proprietário, que não pratique quaisquer demolição ou descaracterização do presente bem imóvel, até resolução de mérito do presente processo judicial, devendo constar na matrícula do presente imóvel a respectiva decisão judicial, sob pena de multa em caso de descumprimento no valor do bem imóvel valorado no leilão: R\$ 48.100.000,00 (quarenta e oito milhões e cem mil reais).

c) Em tutela provisória de urgência, a obrigação de não fazer, com o fim de que o Município de Porto Alegre não licencie quaisquer obras no Edifício objeto desta ação que venha a descaracterizá-lo, e, mesmo quando não tenha a intenção de descaracterizá-lo, deverá o Município réu ou eventual proprietário do bem obter a assinatura de Termo de Compromisso do IPHAN, bem como autorização dos Órgãos de Patrimônio Histórico-Cultural do Estado do Rio Grande do Sul e Federal para quaisquer alteração do bem.

No mérito, postulou:

d) A resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que o Juízo DECLARE o imóvel Edifício Sede da antiga SMOV, Próprio Municipal Dominial Localizado na Av. Borges de Medeiros, 2244, - o qual poderá vir a ser de propriedade privada ao longo do processo judicial, como patrimônio histórico cultural do município de Porto Alegre/RS, para que as novas utilizações/finalidades a serem determinadas para a área observem a legislação aplicável para bens declarados como patrimônio histórico e cultural do Município, requerendo também que o judiciário declare o citado bem como tombado, ou, sucessivamente, como inventariado, com as restrições devidas, incluindo a obrigação do atual ou vindouro proprietário de não descaracterizá-lo, na forma legal.

e) Ao Município de Porto Alegre, ou ao arrematante do leilão, ou ao eventual comprador do presente imóvel objeto desta ação, que venham a demoli-lo e/ou descaracterizá-lo, ou a quem induzir ou atuar para tal prática, deverão ser condenados à indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 48.100.000,00 (quarenta e oito milhões e cem mil reais), na forma da fundamentação, valor este a ser destinado a fundos Estaduais ligados à Arquitetura e Urbanismo que efetivem a restauração do Patrimônio Histórico Cultural Gaúcho, ou a projetos específicos de arquitetura e urbanismo atinentes ao Patrimônio Histórico Cultural. [...]

Sobreveio sentença que indeferiu a inicial, nos termos do art. 330, II, do CPC, extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC).

Apelou o Conselho Regional de Arquitetura do Rio Grande do Sul - CAU/RS requerendo, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao apelo. Afirma que o art. 226, V, §1º da CF conclama a sociedade em geral na atuação em defesa da preservação de seus bens de valor histórico cultural, e que, portanto, o patrimônio cultural é credor de proteção máxima pelo poder público e por particulares. Na mesma linha da Carta Federal, a Constituição Estadual prevê, em seu art. 222, cumprir ao poder público, com a colaboração da comunidade, proteger o patrimônio cultural. Sustenta que, de forma diversa do entendido pelo juízo *a quo*, há pertinência temática entre o objeto da ação civil pública e os objetivos institucionais para os quais o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS foi instituído. Afirma que a legitimidade ativa já foi reconhecida por esta Corte, por exemplo, na decisão proferida no processo n. 5067905- 89.2017.4.04.0000. Ainda, aponta que o CAU/RS expediu o manual de FISCALIZAÇÃO EM PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO, o qual, dispõe, entre outras coisas, que o *exercício profissional de Arquitetura e Urbanismo em atividades relativas ao PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARTÍSTICO* é exercido por Arquiteto e Urbanista com registro no CAU/RS. Destaca, em especial, o teor da Deliberação do Plenário do CAU/RS – DPO/RS nº 1623/20233 – a qual tem por objeto a homologação da “Carta de Santa Maria” que faz menção expressa às *diversas atuações do CAU/RS, por intermédio da Comissão Especial de Patrimônio Cultural – CPC-CAU/RS, na defesa de bens patrimoniais e de suas adequadas intervenções de preservação, como, apenas de forma exemplificativa, a Cervejaria Polar em Estrela, o Cine Teatro Colombo em Santana do Livramento, o Moinho Covolan em Farroupilha, a GARE- Estação Férrea em Santa Maria, o*



Engenho Benincá em Passo Fundo, o Hotel São Paulo em Ilópolis, bem como nas diversas obras de revitalização do Centro Histórico de Porto Alegre.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, Autarquia Pública Federal criado pela Lei 12.378/2010, tem por missão institucional a fiscalização do exercício profissional, em delegação Estatal do poder de polícia, de forma intimamente relacionada com o processo de qualificação do ambiente urbano, inclusive no que se refere à preservação do patrimônio histórico e cultural. O art. 2º da Lei 12.378/2010, ao tratar das atribuições do Arquiteto e Urbanista, estabelece, no inciso IV de seu parágrafo único, que as atividades do profissional aplicam-se ao campo de atuação no setor, dentre outros, do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades. Salienta que, há previsão no código de ética dos profissionais arquitetos e urbanistas de que a sua atuação deve respeitar o conjunto das realizações arquitetônicas e urbanísticas do patrimônio histórico e artístico nacional, estadual, municipal ou de reconhecido interesse local.

Portanto, defende que a atividade de defesa e preservação do patrimônio histórico cultural, tem expressa previsão como uma das competências do CAU/RS, mormente quando resta presente a possibilidade de medida irreversível de demolição de imóvel (prédio da antiga SMOV), este com evidente valor histórico e cultural para a população de Porto Alegre, não havendo dúvidas da legitimidade. Menciona, ainda, que os Conselhos de Fiscalização Profissional, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1.717-6/DF, exercem atividades típicas de Estado, e que, como é consabido, o art. 5º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985, confere às Autarquias legitimidade para a propositura da Ação Civil Pública.

Assim, requer seja recebido o presente apelo; acolhida a preliminar de efeito suspensivo à apelação, em razão da probabilidade do direito invocado no recurso, bem como a presença do risco de perecimento do Edifício da antiga SMOV; concedida, inaudita altera pars, tutela provisória de urgência para, independente de eventual alienação do imóvel - Edifício da antiga SMOV, localizado na Av. Borges de Medeiros, 2244, proibir a sua demolição ou a realização de modificações substanciais em sua forma externa tendentes a descaracteriza-lo, até que o mérito desta ação civil pública seja julgado, para decidir sobre a existência de valor histórico cultural do bem e, nesse contexto, seja determinado o tombamento ou a inventariação do edifício; seja realizada a intimação do Município de Porto Alegre para, querendo, apresentar contrarrazões; seja realizada a intimação do Ministério Público Federal para sua manifestação; e, ao fim, seja dado integral provimento ao apelo para determinar a reforma da sentença, reconhecendo a legitimidade ativa do CAU/RS para esta Ação Civil Pública e o regular prosseguimento do feito.

Nos autos n. 5004878-88.2024.4.04.0000 foi proferida decisão que concedeu, *inaudita altera pars*, tutela provisória de urgência para:

- i) reconhecer a legitimidade ativa do Conselho agravante para propor a presente Ação Civil Pública, a qual deverá retomar seu regular processamento na 1ª instância;
- ii) determinar ao Município de Porto Alegre, na eventual retomada do leilão público de alienação, preveja no seu edital e regramentos específicos, a condição já reconhecida de seu valor histórico cultural, bem como não efetue demolição ou alterações que descaracterizem o presente bem imóvel;
- iii) dar ciência pelo edital referido no tópico anterior e outros meios oficiais de divulgação para os interessados na aquisição do bem imóvel em tela, que não pratiquem quaisquer demolição ou descaracterização do presente bem imóvel, até o julgamento do mérito da presente ação civil pública.

Com as contrarrazões, vieram os autos.

É o relatório.

VOTO

Legitimidade ativa para o ajuizamento da Ação Civil Pública

A Lei nº 7.347, de 1985, dispõe, em seus artigos 1º, inciso IV, e 5º, inciso IV, que a ação civil pública é via processual adequada à responsabilização por danos causados a interesse difuso ou coletivo, podendo ser ajuizada por autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista, dentre outros legitimados.

Embora não integrem a estrutura da Administração Pública, os conselhos de fiscalização profissional detêm personalidade jurídica de direito público, sob a forma de autarquia, uma vez que exercem poder de polícia, atividade típica de Estado, em atuação colaborativa (STF, ADI 4697, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 29/03/2017, PUBLIC 30/03/2017).

Depreende-se da análise dos autos que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAUC/RS ajuizou ação civil pública em face do Município de Porto Alegre objetivando *seja determinado ao arrematante do leilão, ou ao Município de Porto Alegre, ou a quaisquer outro eventual proprietário, que não pratique quaisquer demolição ou descaracterização do presente bem imóvel, até resolução de mérito do*



presente processo judicial, devendo constar na matrícula do presente imóvel a respectiva decisão judicial, sob pena de multa em caso de descumprimento no valor do bem imóvel valorado no leilão: R\$ 48.100.000,000 (quarenta e oito milhões e cem mil reais).

A petição inicial foi indeferida entendendo ser o CAU/RS parte ilegítima para propor a presente Ação Civil Pública, extinguindo o feito sem resolução do mérito

Conforme entendimento manifestado pelo STF, nos autos da ADI n. 1.717/DF, os conselhos profissionais ostentam natureza autárquica, e nessa condição, estão legitimados à propositura de ação civil pública.

Contudo, conforme restou firmado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), da mesma forma que as associações, as pessoas jurídicas da administração pública indireta, para serem consideradas parte legítima no ajuizamento de ação civil pública, devem demonstrar, entre outros, o requisito da pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o interesse tutelado na demanda coletiva:

PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Da mesma forma que as associações, as pessoas jurídicas da administração pública indireta, para que sejam consideradas parte legítima no ajuizamento de ação civil pública, devem demonstrar, entre outros, o requisito da pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o interesse tutelado na demanda coletiva.*
2. *Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento de mérito, ante a ausência de legitimidade ativa ad causam da fundação pública.*

(REsp n. 1.978.138/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 1/4/2022)

A pertinência temática consiste na "harmonização entre as finalidades institucionais das associações civis ou dos órgãos públicos legitimados e o objeto a ser tutelado na ação civil pública. Em outras palavras, mencionadas pessoas somente poderão propor a ação civil pública em defesa de um interesse cuja tutela seja de sua finalidade institucional" (DE SOUZA, Motauri Ciocchetti. Ação Civil Pública e Inquérito Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 78).

Assim, também os entes paraestatais devem demonstrar concretamente o interesse que possuem em determinada demanda, que deve se relacionar necessariamente com sua esfera de atuação. Nesse sentido, destaco os didáticos exemplos trazidos por MOREIRA, Egon Bockmann; BAGATIN, Andreia Cristina; ARENHART, Sérgio Cruz; FERRARO, Marcella Pereira. em Comentários à Lei de ação civil pública: comentada e atualizada, artigo por artigo, à luz da jurisprudência e da doutrina (2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 371/372):

Também em relação às pessoas da Administração indireta, exige-se o vínculo de pertinência entre a finalidade institucional da pessoa jurídica e o bem jurídico que se pretende proteger por meio da ACP. Por exemplo, não faria sentido que a FUNAI (Fundação Nacional do Índio) ajuizasse ACP em prol dos consumidores de telefonia celular ou que autarquia vinculada ao Estado de São Paulo ajuizasse ACP para proteger interesses da população do Estado do Amazonas.

No caso dos autos, contudo, diversamente do entendido pelo juízo *a quo*, há pertinência temática entre o objeto da ação civil pública e os objetivos institucionais para os quais o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS foi instituído.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, Autarquia Pública Federal criado pela Lei 12.378/2010, tem por missão institucional a fiscalização do exercício profissional, em delegação Estatal do poder de polícia, de forma intimamente relacionada com o processo de qualificação do ambiente urbano, inclusive no que se refere à preservação do patrimônio histórico e cultural.

O art. 2º da referida lei, ao tratar das atribuições do Arquiteto e Urbanista, estabelece:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;



XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades; (...)

Ademais, há previsão expressa no Código de Ética dos profissionais arquitetos e urbanistas, tanto no capítulo sobre as obrigações gerais, quanto no que diz respeito às obrigações para com o interesse público de que no exercício de sua atividade o profissional deve defender e respeitar as realizações arquitetônicas e urbanísticas do patrimônio histórico:

1.1.3. O arquiteto e urbanista deve reconhecer, respeitar e defender as realizações arquitetônicas e urbanísticas como parte do patrimônio socioambiental e cultural, devendo contribuir para o aprimoramento deste patrimônio.

(...)

2.2.4. O arquiteto e urbanista deve respeitar o conjunto das realizações arquitetônicas e urbanísticas do patrimônio histórico e artístico nacional, estadual, municipal, ou de reconhecido interesse local

Assim, se os Conselhos são legitimados à propositura de ação civil pública, desde que haja pertinência temática, e considerando que estão entre as obrigações dos arquitetos e urbanistas defender e respeitar as realizações arquitetônicas e urbanísticas do patrimônio histórico e artístico municipal, **não há dúvidas sobre a sua legitimidade.**

Destaco, por fim, que diversas foram as atuações do CAU/RS, por intermédio da Comissão Especial de Patrimônio Cultural – CPC-CAU/RS, na defesa de bens patrimoniais e de sua preservação, como, apenas de forma exemplificativa, a Cervejaria Polar em Estrela, o Cine Teatro Colombo em Santana do Livramento, o Moinho Covolan em Farroupilha, a GARE- Estação Férrea em Santa Maria, o Engenho Benincá em Passo Fundo, o Hotel São Paulo em Ilópolis, bem como nas diversas obras de revitalização do Centro Histórico de Porto Alegre.

Deste modo, resta incontrovertida a legitimidade ativa da autarquia federal agravante, devendo ser confirmada a decisão a tutela provisória de urgência.

Argúi o Município, em suas contrarrazões, a **falta de interesse de agir consubstanciado na impossibilidade do pedido pleiteado na petição inicial.**

Sustenta que, além de se haver expressa disposição legal de que cabe ao Poder Executivo por ato administrativo discricionário inventariar ou tombar bens imóveis e móveis, há vedação constitucional que impede que o Poder Judiciário faça essa declaração, conforme postulado, sob pena de adentrar no mérito administrativo.

O tombamento é um ato declaratório do valor cultural, e não constitutivo. Os valores culturais precedem a declaração oficial de tombamento e, portanto, já colocam o bem sob proteção constitucional.

Um exemplo disso é a Usina do Gasômetro, que foi desativada em 1974 e a intenção do governo municipal, à época, era demolir o prédio e aproveitar a área como extensão da Avenida Perimetral. Através de um movimento de preservação encampado por várias entidades civis, ocorreu o tombamento em 1983 e a Usina foi salva da demolição, restaurada e passou a funcionar como Centro Cultural em 1991.

Assim, o reconhecimento de que determinado bem tem valor cultural não é privativo do Poder Legislativo ou do Executivo, podendo também ser postulado pela sociedade civil e entidades atuantes na temática, bem como por decisão emanada do Poder Judiciário. Nesse sentido há previsão no art. 4º da Lei nº 7.347/85, que tornou possível a inclusão de bens no patrimônio cultural brasileiro por meio de decisão judicial, independentemente do critério administrativo.

O fato de um bem possuir valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico pode ser provado no curso da ação civil pública e referendado por provimento jurisdicional, inclusive para suprir omissão do poder público a quem incumbia tutelá-lo.

Exemplificando esse entendimento, destaco alguns precedentes jurisprudenciais:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Obrigação de não fazer - Preservação da construção de edifício - Valor histórico e arquitetônico - Lei a respeito não aprovada - Irrelevância - Interesse Público que pode ser defendido como realidade



social - Reconhecimento de sua existência que pode ser feito pelo Judiciário, não sendo privativo do órgão Legislativo ou Administrativo- Sentença anulada - Prosseguimento do feito ordenado – Recurso Provido.(RJTJESP – 114/38).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Preservação de praça pública -Valor histórico e paisagístico - Interesse da comunidade, no sentido do resguardo de tradições locais - Reconhecimento de sua existência que pode ser efetivado pelo Judiciário, não sendo privativo do órgão Legislativo ou Administrativo- Lei Federal n. 7.347, de 1985 – Ação Procedente - Recursos não providos." (RJTJESP 122/50).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO CULTURAL. AUSÊNCIA DE TOMBAMENTO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO PELA VIA JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 216, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há qualquer exigência legal condicionando a defesa do patrimônio cultural - artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico - ao prévio tombamento do bem, forma administrativa de proteção, mas não a única. A defesa é possível também pela via judicial, através de ação popular e ação civil pública, uma vez que a Constituição estabelece que "o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação." (art. 216, § 1º). (TJSC - Apelação cível n. 97.001063-0, de Criciúma. Relator: Des. Silveira Lenzi. J. 24/08/1999).

AGRADO DE INSTRUMENTO. PORTO ALEGRE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL PARTICULAR. VALOR HISTÓRICO E CULTURAL. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE INCLUA O BEM ENTRE O PATRIMÔNIO CULTURAL A SER PROTEGIDO. POSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO DETERMINAR A PRESERVAÇÃO DO IMÓVEL. PERIGO DE COLAPSO. INTERESSE PÚBLICO CARACTERIZADO. O Poder Público, mesmo ausente lei municipal que estabeleça a preservação do imóvel constante da listagem de valor histórico cultural, pode determinar ao proprietário sua conservação. Além do valor artístico, histórico ou cultural que importem na sua preservação, cumpre atentar para a conservação estrutural, sob pena de se causarem danos a integridade e vida de pessoas. Agrado ministerial provido. Liminar confirmada. (Agrado de Instrumento nº 599327285, 4ª Câmara Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Vasco Della Giustina. j. 19.04.2000). Portanto, Excelência, quando um bem possui valorização histórica e cultural, independe do seu tombamento, definitivo ou provisório, a efetiva necessidade de se alcançar a devida proteção, pois, como concluído e lançado na Carta de Goiânia, após o 1º Encontro Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, "Segundo a Constituição Federal o que torna um bem dotado de valor cultural é o seu valor em si, é a natureza do próprio bem, e não o fato de estar protegido legal ou administrativamente. Dessa forma, é perfeitamente defensável a defesa do Patrimônio Cultural, ainda que não reconhecida pelo poder público, por via judicial."

A respeito ainda do valor cultural, convém salientar que a avaliação do bem a ser protegido apenas do ponto de vista de sua excepcionalidade estética ou histórica não é parâmetro suficiente para dar conta da complexidade do Patrimônio Cultural, **que também pode ter uma dimensão sociológica, simbólica, arquitetônica.**

Noticia, ademais, a existência de acordo firmado na Tutela Antecipada Antecedente requerida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (Processo n. 5250655- 39.2023.8.21.0001) no sentido de se reconhecer que o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – COMPAHC é órgão recursal competente para analisar a inconformidade manifestada pelo SAERGS contra a decisão da Coordenadora da EPHAC e de acolher o resultado da decisão final regularmente proferida pelo COMPAHC, que respeitou o rito previsto na Lei e no Decreto que regulamentam a matéria, ainda que em interpretação extensiva.

Com efeito, o Ministério Público Estadual e o Município de Porto Alegre/RS firmaram acordo no sentido de que fosse respeitada a decisão do COMPAHC acerca da inclusão - ou não - do imóvel no rol de bens inventariados, requerendo a extinção do processo que tramitava no Juízo Estadual (Processo n. 5250655-39.2023.8.21.0001, cujo objeto era a discussão sobre a observância do rito do procedimento acerca do pedido de inventário, a fim de que se esgotassem as instâncias de debate técnico sobre o valor cultural do imóvel).

Ocorre que o acordo firmado entre o Ministério Público Estadual e o Município não vincula e tampouco obsta a ação do Conselho, o qual, consoante se colhe da fundamentação da inicial, questiona a interpretação extensiva do Decreto Municipal nº. 20.437/2019, que regulamentou a Lei Municipal nº 12.585/2019 levada a cabo pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - COMPAHC.

Aliás, nesse expediente que envolveu o Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, o qual não adentrou no mérito, mas apenas pactuou a necessidade de conclusão do procedimento administrativo do COMPAHC, restam consignadas diversas manifestações técnicas de órgãos atuantes na temática do patrimônio histórico cultural da cidade, bem como de conselheiros, **as quais merecem melhor ponderação sobre a necessidade de tombamento ou inventariamento do citado bem.**

Não obstante seja matéria a ser avaliada no mérito da ação, há indícios nos autos trazidos pela Apelante de que o imóvel possui valor arquitetônico e histórico/urbanístico já reconhecidos em estudos acadêmicos como uma arquitetura onde “o concreto à mostra seria proposto de modo precursor”, configurando assim os primórdios do brutalismo em Porto Alegre (LUCCAS, Luís Henrique Haas. Concreto aparente e valorização da estrutura: A influência estética do brutalismo em Porto Alegre nos anos 60/70. In: X Docomomo Brasil, 2013, Curitiba. Arquitetura moderna e internacional: conexões brutalistas 1955-75, 2013).

O edifício-sede da SMOV teria, incluindo, servido de objeto de estudos para Workshop realizado na Alemanha, na Hochschule Ostwestfalen-Lippe (University of Applied Sciences) denominado Detmolder Schule für Architektur und Innenarchitektur - Summer Academy Detmold, realizado em 2014, com a participação de estudantes da instituição alemã, da University of Florida (EUA), da Deenbandhu Chhotu Ram University (India), Hindustan (India) e Kea Copenhagen School of Design and Technology (Dinamarca), coordenado pelas



Professoras Dr. Uta Potgesser da University of Applied Sciences e Profa. Dr. Betina Martau da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Mais, com a judicialização da questão, assume competência o Ministério Pùblico Federal para manifestar-se sobre o mérito da demanda.

Informa, também o Município, sobre a existência de Ação Civil Pùblica n. 0020356-28.2020.5.04.0018 ajuizada pelo Ministério Pùblico do Trabalho contra o Município de Porto Alegre no qual teria sido determinada a desocupação do imóvel diante da sua má conservação. Gerando gravame ao Município, que se vê impedido de dar uma finalidade social ao imóvel.

Tal alegação, contudo, diz respeito ao mérito da ação, devendo ser analisada pelo juízo de origem.

Importa anotar ainda, que o perigo da não manutenção da tutela provisória de urgência, pode ensejar o esvaziamento do direito, caso seja mantido o leilão pelo Município de Porto Alegre, onde o arrematante poderá realizar a demolição ou descaracterização do presente bem imóvel, merecendo assim a preservação até resolução de mérito do presente processo judicial.

Por fim, ratificando a tutela de urgência deferida que determinou "ao Município de Porto Alegre, na eventual retomada do leilão pùblico de alienação, preveja no seu edital e regramentos específicos, a condição já reconhecida de seu valor histórico cultural, bem como não efetue demolição ou alterações que descaracterizem o presente bem imóvel", nada impede que, em caso de opção pela continuidade da alienação pùblica, preveja duas formas de aquisição: **i)** alienação com possibilidade de demolição, caso a demanda, ao final, seja julgada improcedente; **ii)** alienação com preservação do imóvel, em especial sem descaracterização de seus aspectos de valor histórico cultural indicados, mormente porque o imóvel envolve área bem superior ao local que está fixado o prédio em debate, para que as novas utilizações/finalidades a serem determinadas para a área observem a legislação aplicável para bens declarados como patrimônio histórico e cultural do Município.

Desta forma, resta ratificada a tutela provisória de urgência, com o reconhecimento da legitimidade ativa do CAU/RS, anulando a sentença de extinção sem julgamento de mérito, para que a Ação Civil Pùblica tenha seu regular prosseguimento e instrução, observando que a eventual retomada do leilão de alienação do imóvel observe os limites da presente decisão e seus fundamentos.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por dar provimento ao apelo.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004429528v33** e do código CRC **7e25d8c0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO
Data e Hora: 30/7/2024, às 22:45:35

5079229-09.2023.4.04.7100

40004429528 .V33

